SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122344 - MG (2026/0348132-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARLOS DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão de Relator em Tribunal de origem que indeferiu pedido de liminar no feito originário, com incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta teratologia da prisão preventiva, ilegalidades na prisão em flagrante e na conversão em preventiva, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e pleiteia substituição da custódia por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP.

3. *As decisões anteriores*. O Relator no Tribunal de origem indeferiu a liminar com fundamentação idônea, destacando a necessidade de cautela, a inexistência de ilegalidade manifesta, a pendência de informações do juízo de origem e a necessidade de apreciação colegiada após manifestação ministerial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar no Tribunal de origem; e (ii) saber se a decisão que indeferiu a liminar carece de fundamentação ou revela ilegalidade

Documento eletrônico VDA60541452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 48c291b0-0a99-4e75-8770-9dcc00e0307c

manifesta quanto à prisão preventiva, inclusive quanto à possibilidade de substituição por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula n. 691/STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar no Tribunal de origem, vedando o conhecimento do *writ*.

6. A superação do enunciado sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, o que não se evidencia no caso.

7. O indeferimento da liminar no Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, apontando a necessidade de cautela, a inexistência de ilegalidade manifesta e a necessidade de obter informações e proceder à análise colegiada, afastando a alegação de constrangimento detectável de plano.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça recomenda aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem, a fim de evitar indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 691/STF para impedir o conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar no Tribunal de origem, salvo demonstração inequívoca de flagrante constrangimento ilegal. 2. A decisão indeferitória de liminar fundamentada e a necessidade de evitar supressão de instância impõem aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus na Corte de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 48c291b0-0a99-4e75-8770-9dcc00e0307c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122344 - MG (2026/0348132-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARLOS DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão de Relator em Tribunal de origem que indeferiu pedido de liminar no feito originário, com incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta teratologia da prisão preventiva, ilegalidades na prisão em flagrante e na conversão em preventiva, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e pleiteia substituição da custódia por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP.

3. *As decisões anteriores.* O Relator no Tribunal de origem indeferiu a liminar com fundamentação idônea, destacando a necessidade de cautela, a inexistência de ilegalidade manifesta, a pendência de informações do juízo de origem e a necessidade de apreciação colegiada após manifestação ministerial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a superação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar no Tribunal de origem; e (ii) saber se a decisão que indeferiu a liminar carece de fundamentação ou revela ilegalidade

Documento eletrônico VDA60206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: bf730251-7be9-4d08-986c-b294e32abd95

manifesta quanto à prisão preventiva, inclusive quanto à possibilidade de substituição por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula n. 691/STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar no Tribunal de origem, vedando o conhecimento do *writ*.

6. A superação do enunciado sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, o que não se evidencia no caso.

7. O indeferimento da liminar no Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, apontando a necessidade de cautela, a inexistência de ilegalidade manifesta e a necessidade de obter informações e proceder à análise colegiada, afastando a alegação de constrangimento detectável de plano.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça recomenda aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem, a fim de evitar indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 691/STF para impedir o conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar no Tribunal de origem, salvo demonstração inequívoca de flagrante constrangimento ilegal. 2. A decisão indeferitória de liminar fundamentada e a necessidade de evitar supressão de instância impõem aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus na Corte de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURICIO CARLOS DE MORAIS (fls. 136/144), contra decisão da minha relatoria (fls. 128/131), pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa pondera a possibilidade da superação da Súmula n. 691/STF, ao argumento da evidente teratologia da prisão preventiva do paciente.

Reitera os argumentos lançados na inicial, apontado a existência de ilegalidades na prisão em flagrante, bem como na sua conversão em preventiva. Ressalta não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia antecipada, previstos no

Documento eletrônico VDA60206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: bf730251-7be9-4d08-986c-b294e32abd95

art. 312 do CPP e assevera que o paciente faz jus à prisão domiciliar nos termos do art. 318, VI, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem com expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 101/105). Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula da Suprema Corte, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (grifo nosso):

> *"Ao exame dos autos, não vislumbro presentes, num primeiro momento, os pressupostos necessários à concessão da medida reclamada.*
>
> *Com efeito, embora o Impetrante sustente a ausência de vínculo subjetivo entre o paciente e a autora do disparo, os elementos que acompanham a impetração apontam que Maurício teria procurado a vítima, abordado-a, segurado-a pelo colarinho e permanecido em luta corporal no exato contexto em que sua companheira efetuou o disparo de arma de fogo contra o tórax de Thiago.*
>
> *Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante que os agentes da Guarda Civil Municipal teriam analisado as imagens do sistema CIAP, as quais, segundo relatado, registraram a movimentação dos envolvidos, as agressões físicas e a dinâmica que antecedeu o disparo. A circunstância de essas imagens ainda não terem sido juntadas aos autos quando proferida a decisão impugnada recomenda, neste momento, maior cautela, pois o exame de seu conteúdo poderá esclarecer a efetiva atuação do paciente e a existência, ou não, de prévio ajuste ou adesão à conduta atribuída a Luana.*
>
> *Assim, a tese de que o paciente apenas exercia o direito de conter pessoa supostamente encontrada em situação de flagrância, sem conhecimento da arma e sem anuência ao disparo, envolve controvérsia fática que não pode ser resolvida, em sede de cognição sumária, exclusivamente a partir da versão apresentada pela defesa, sendo necessária a obtenção de maiores informações*

Documento eletrônico VDA60206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: bf730251-7be9-4d08-986c-b294e32abd95

acerca da dinâmica dos acontecimentos e dos elementos já reunidos na investigação.

De outro lado, a decisão impugnada não se apoiou apenas na gravidade abstrata da imputação, mas fez referência às circunstâncias concretas do fato, notadamente à contenção física da vítima no momento em que foi atingida por disparo de arma de fogo à queima-roupa, em local aberto ao público, bem como à gravidade das lesões sofridas, que ensejaram sua transferência hospitalar em estado grave. Tais particularidades, ao menos neste exame prefacial, não permitem reconhecer manifesta ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

As alegações relacionadas à regularidade do flagrante, ao conteúdo da nota de culpa, à informação dos direitos constitucionais e ao uso de algemas durante a audiência de custódia também demandam análise contextualizada dos atos praticados e de eventual prejuízo deles decorrente, não se extraindo dos documentos apresentados, de plano, ilegalidade manifesta capaz de afastar o atual título da custódia.

De igual modo, as condições pessoais favoráveis invocadas, embora relevantes, não asseguram, por si sós, a revogação da prisão quando subsistem elementos concretos que, em princípio, recomendam a manutenção da medida cautelar.

A pretensão de substituição pela prisão domiciliar reclama, ainda, melhor esclarecimento acerca da efetiva responsabilidade exclusiva do paciente pelos cuidados das filhas e da presença dos requisitos legais alegados.

Nesse contexto, eventual acolhimento do pedido demandaria exame mais aprofundado dos elementos informativos, especialmente das imagens do sistema de videomonitoramento e das circunstâncias em que ocorreu a abordagem da vítima, o que me afigura, por ora, temerária a concessão do pleito liminar, sendo necessária a oitiva da Autoridade apontada como coatora para prestar maiores esclarecimentos sobre o caso.

Ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR." (fls. 103/105)

Desse modo, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: bf730251-7be9-4d08-986c-b294e32abd95

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador. Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.

3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl. 223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: bf730251-7be9-4d08-986c-b294e32abd95

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima, portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado.

Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: bf730251-7be9-4d08-986c-b294e32abd95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.344 / MG

Número Registro: 2026/0348132-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264784133000 50053660820268130188

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURICIO CARLOS DE MORAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO CARLOS DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: bc919859-38a1-4eb8-b9f0-e0c3f51d0768

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: bc919859-38a1-4eb8-b9f0-e0c3f51d0768